



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 02/2024

Acórdão: n.º 06/2024

Data do Acórdão: 26/01/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A Advogada **A** veio, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus* a favor do arguido **B**, preso no Estabelecimento Prisional de São Martinho, Praia, com vista à sua restituição à liberdade, devido a prisão ilegal, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, 3.º Juízo, apresentando para o pretendido as razões abaixo transcritas¹:

- 1. No dia 02 de novembro de 2014, o arguido foi detido, em flagrante delito, pelos Agentes da Polícia Nacional, por ter sido indiciado de cometimento, de um crime de roubo contra pessoas e um crime de detenção de arma de fogo;*
- 2. Tendo sido apresentado ao Poder Judicial no dia 03 de novembro de 2014 (1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia), dentro do prazo legal, para o primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicado, como medida de coação pessoal, a prisão preventiva;*
- 3. Sucede que, no decorrer da investigação do processo supra (...) constaram que havia mais três processos que corria os seus tramites legais na Instalação da Polícia*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, textualmente, o que consta do requerimento do pedido de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

*Judiciaria registados sob os números 3915/14, 4084/14 e 4127/14, em que o autor do ato, tratava-se de um individuo vulgarmente chamado de **B**, desta feita foi sugerida (...) que os mesmos sejam apensados ao auto para melhor investigação/instrução;*

- 4. No dia 27 de fevereiro de 2015 a procuradoria da Comarca da Praia, encerrou a instrução, e solicitou a separação do processo relativamente aos factos constantes do processo n.º 8584/14 e 9076/14, em que eram co-arguidos, **C**, **D** e **E**, tendo em conta que os mesmo se encontravam foragidos das Autoridades Policiais;*
- 5. No dia 18 de maio de 2015, foi o arguido notificado pelo 3.º Juízo crime para comparecer em audiência e julgamento nos dias 27, 28, 30 e 31 de julho de 2015;*
- 6. Porém, de acordo com o arguido, ele foi julgado neste juízo no mês de julho de 2015, porém, não há nada no processo que faz tal referência, acrescentou ainda o arguido que foi julgado pelo crime de roubo e armas e foi-lhe aplicado a pena de 5 anos e 6 meses de prisão;*
- 7. E mais, o Juiz no seu douto despacho, fls. 1/22/123, diz claramente que compulsados os autos verifica-se que o arguido foi detido em flagrante delito, no dia 02 de novembro de 2014, tendo-lhe sido aplicado a medida de coação - prisão preventiva, no dia seguinte, sendo certo que por força do disposto na c) do n.º 1 do art.º 279.º do CP deveria ter sido julgado e condenado em primeira instância até o dia 02 de janeiro de 2015, ou seja, transcorridos 14 meses sobre a data da detenção do arguido, portando tendo decorrido este prazo de natureza perentória, sem que o arguido fosse julgado na primeira instância, razão pela qual o juiz ordenou a sua soltura imediata sufragando no artigo 281.º n.º 1 em conjugação com o artigo 279.º n.º 1 ambos do CPP, uma vez que mostra extinta a medida de prisão preventiva;*
- 8. Sendo assim, foi aplicado ao arguido a interdição de saída do país, cumulado com a apresentação periódica a autoridade semanalmente na secretaria da procuradoria*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

comarca da Praia todas as sextas feiras, e determinou-se a apreensão dos documentos válidos do arguido para saída do país designadamente passaporte, e finalmente mandou passar o mandado de soltura, no dia 02 de dezembro de 2016;

- 9. Sendo certo que, o arguido continuou na prisão preventiva, mesmo depois do juiz ter ordenado a sua soltura imediata, porque receberam uma nota de uma oficial chamada F, onde relata que o arguido estava preso por ordem de um outro processo, mas que não sabe precisar qual processo;*
- 10. Porém, o julgamento foi marcado e adiado mais de 5 vezes, porque alguns dos co-arguidos se encontravam foragidos das autoridades policiais, o que vinha dificultando o julgamento desde 2015 até 2019, data em que finalmente veio a ser realizado;*
- 11. Acontece que, face aos vários adiamentos, o Meritíssimo Juiz proferiu um outro despacho, fls. 135, onde diz que, o arguido esta detido preventivamente em ordem deste processo, desde 02 de novembro de 2014, conforme o auto de detenção em flagrante delito de fls. 3 e 3 verso e seguintes, encontrando esgotado o prazo de aplicação de coação pessoal conforme o disposto no artigo 279.º do CPP, e assim sendo não havendo outro processo pelo qual o arguido se encontra preso, emite o competente mandado de soltura com vista a aguardar o julgamento em liberdade provisória mediante termo de identidade e residência a ser tomado de acordo com a nova residência, conf. os artigos 259.º 261.º 262.º 272.º 3 282.º todos do CPP, logo de seguida este deu o dito por não dito e em modo de conclusão, proferiu novamente no último parágrafo que o arguido se encontra preso em ordem de outro processo, “tomem-se termo de residência ao mesmo abstendo-se de emitir formalmente o mandado de soltura”;*
- 12. Finalmente, o julgamento veio a realizar decorrido 5 anos após a detenção do arguido, isto é, no dia 02 de abril de 2019;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

13. *Portanto, no dia 02 de abril de 2019, o arguido veio a ser julgado e condenado com uma pena única de nove (9) anos de prisão efetiva, pelo cometimento de dois (2) crimes de roubos na forma agravada, um (1) crime de detenção de armas de guerra;*
14. *Acontece, porém, que, aquando da prolação da referida sentença condenatória, o arguido já se encontrava, há 05 (cinco) anos, preso no Estabelecimento Prisional da Praia;*
15. *Isto é, em virtude da Prisão Preventiva, que lhe havia sido aplicado no dia 02 de novembro de 2014 e uma suposta condenação por parte do 3.º Juízo Crime que desconhece o processo apenas faz referência na sentença que o arguido já foi julgado e condenado pelo crime de roubos e armas na pena de 5 anos e 06 meses de prisão;*
16. *Ora, tendo em conta a data (02-11-14), em que o arguido foi privado da sua liberdade, e a data de hoje (09 de janeiro de 2024), conclui-se que o arguido se encontra preso, no Estabelecimento Prisional da Praia, há aproximadamente 09 (nove) anos e 03 (três) meses de prisão, pena que excede a condenação, uma vez que ele foi condenado na pena de 9 anos de prisão efetiva;*
17. *Meritíssimos, admitamos a hipótese que o arguido foi condenado na pena de 05 anos e 06 meses de prisão no âmbito de um outro processo, muito embora o Tribunal não consegue identificar o processo nem tampouco a pena que lhe foi aplicado, muito menos em que ano foi julgado e condenado;*
18. *19-Levando em consideração que, a sentença que foi proferido no âmbito do processo 124/15, foi alvo de recurso no dia 02 de Maio de 2019, registado sob o nº 61/2019, em que são recorrentes, 03 arguidos entre eles o **B**, o único arguido que se encontra preso até este exato momento, e não se sabe por ordem de qual processos uma vez que o juiz a quo proferiu um despacho onde mandou libertá-lo e submetê-lo as outras medidas*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

cautelares que não seja prisão preventiva, alegando que não estava preso por ordem deste processo, isto é, 124/15;

- 19. Entretanto, já se passaram 09 anos e 03 meses, em que o arguido encontra-se na reclusão, e se realmente ele foi condenado na pena de prisão de 05 anos e 06 meses efetiva pelo 3.º Juízo crime, as referidas penas já se encontram cumpridas de forma integral, e neste momento a prisão dele torna-se ilegal, porque por ordem do processo que ele foi condenado na pena de 09 anos efetivos, já se passaram também o prazo para que seja conhecida o acórdão, portanto ainda assim, a prisão dele continua ilegal, a luz do artigo 279.º n.º 1 e) diz o artigo que a prisão preventiva extingue a quando desde o seu início tiveram decorridos vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, e o n.º 5, diz claramente que a prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção;*
- 20. Sendo certo que, o arguido interpôs o recurso em 02 de maio de 2019, ou seja, há aproximadamente 5 anos não se conhece a decisão do Tribunal de Relação;*
- 21. Quer isto dizer, que o arguido se encontra privado de um dos seus direitos mais fundamentais, que é a liberdade, além do prazo fixado pela decisão judicial;*
- 22. Assim sendo, a prisão do arguido tornou-se ilegal!*
- 23. Facto este que carece de uma intervenção, urgente, de vossa Excelência, uma vez que o direito à liberdade é um dos direitos fundamentais mais sagrados de uma pessoa;*
- 24. Tanto que o artigo 28.º, n.º 1, da C.R.C.V, estatui-nos que "É inviolável o direito à liberdade";*
- 25. Ademais, estabelece-nos o artigo 29.º, n.º 2, da C.R.C.V, que "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei";*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

26. *Ora, neste momento, o Arguido já cumpriu a totalidade da sua pena;*

27. *No entanto, continua, ainda, totalmente, privado da sua liberdade”.*

Com base no acabado de expor, a Requerente terminou solicitando análise à petição e seja determinada a imediata restituição à liberdade ao visado.

*

A Requerente não juntou nenhum documento aos autos.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, 3.º Juízo, respondeu da seguinte forma: *“é verdade que o requerente do habeas corpus foi julgado por este Juízo Crime, no dia 02 de abril de 2019, condenado na pena efectiva de nove anos de prisão. Entretanto, porque ele recorreu dessa sentença, podendo ser visto no processo comum ordinário n.º 124/2015, que correu seus termos juntos deste juízo crime, hoje, registado sob o n.º 61/2019, junto do Tribunal da Relação de Sotavento, essa decisão de condenação ainda não transitou em julgado, já que a secretaria do 3.º Juízo Crime, cumprindo o despacho da Juiz Assistente Ângela Martins, fez juntar aos autos (cfr. nota de fls. 9), dando conta que o processo ainda está por ser decidido”.*

Dito isto afirmou que, compulsando os arquivos, não resultou que o visado com o pedido de *habeas corpus* se encontra detido ilegalmente sob ordem desse Juízo.

Com base nisso, o Mmo. Juiz pugnou pelo indeferimento do pedido de *habeas corpus*.

Com a resposta, o Tribunal não juntou nenhum documento.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e a Advogada requerente, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, sendo que o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto assegurou que não dispunha de dados suficientes que lhe permitisse emitir um parecer final, ressalvando, todavia,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

a possibilidade de deferimento da providência caso, feitas as diligências ao abrigo do n.º 5 do art.º 20.º do CPP, ficasse assente a situação de prisão ilegal. Por sua vez, na qualidade de Advogada do recluso, a Requerente reiterou o expandido no seu requerimento e terminou solicitando o deferimento da providência de *habeas corpus*.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para análise sendo que, não estando munido de todos os elementos indispensáveis à decisão da causa, deliberou no sentido de acionar a prerrogativa a que alude o n.º 5 do art.º 20.º do CPP.

Na sequência disso, de forma a obter elementos suficientes para decidir, foram ordenadas diligências junto do Estabelecimento Prisional da Praia e do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS). Em resposta, aquela instituição informou que o referido recluso se encontra “(...) em cumprimento de uma pena de nove (09) anos de prisão por ordem do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Praia nos Autos de PCO n.º 124/2015, tendo já cumprido nove (09) anos e dois (02) meses e quinze dias da referida pena (...)”. Por sua vez, o TRS facultou cópias extraídas do PCO n.º 124/15, correspondentes ao Proc. de recurso n.º 61/2019. Para além disso, informou o STJ que, desse processo, não consta nenhum mandado de soltura e nem cópia(s) de outra(s) sentença(s) proferida(s) em outro(s) processo(s).

Carreados esses elementos para o processo, a Secção Criminal do STJ reuniu para análise e deliberação.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados factuais constantes dos autos, resultam assentes os seguintes:

1. No dia 02/11/2014, **B** foi detido, em flagrante delito, por Agentes da Polícia Nacional, devido a suspeita de prática de crime de roubo mediante violência sobre pessoa e um crime de detenção de arma de fogo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. No dia 03/11/2014, apresentado ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia, para o primeiro interrogatório judicial, findo este, foi-lhe aplicado, como medida de coação pessoal, a prisão preventiva, tendo sido recolhido ao Estabelecimento Prisional da Praia.
3. Mais tarde, feita a instrução e deduzida acusação, os autos, ao abrigo do qual foi submetido à medida de coação pessoal prisão preventiva, foram registados como sendo o PCO n.º 124/15 e correu os ulteriores termos no 3.º Juízo Crime do Tribunal da Praia.
4. No dia 17/01/2017, ao abrigo do dito PCO n.º 124/15, expediu-se mandado de condução, do arguido **B**, desse Estabelecimento Prisional para o mencionado Tribunal, a fim de ser submetido ao julgamento no 3.º Juízo Crime.
5. Nesse dia, abriu-se a audiência, mas tendo faltado outros arguidos, o julgamento foi adiado para o dia 19/01/2017.
6. Por razões desconhecidas, o julgamento não aconteceu na nova data marcada.
7. Entretanto, por via de sentença proferida no PCO n.º 124/15, datada de 05/04/2019, de entre outros, o arguido **B** foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de 9 (nove) anos de prisão.
8. Não se conformando com a sentença condenatória, os arguidos, incluindo o **B**, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento.
9. Admitido o recurso, em sede do TRS, o processo passou a ter o n.º 61/2019, ainda em tramitação por essa instância superior.
10. Desse processos não consta nenhum comprovativo de cumprimento de mandado de soltura referente a ele e nenhuma cópia de sentença alusiva a qualquer outro processo.
11. Outrossim, ao abrigo de quaisquer outros autos, não se conhece nenhuma ordem de sujeição do arguido à medida de coação pessoal prisão preventiva e nem qualquer mandado de cumprimento de pena.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

12. Entretanto, até ao presente, 09/01/2024, data de entrada do requerimento de pedido de providência de *habeas corpus* na secretaria do STJ, o arguido **B** se encontra preso no Estabelecimento prisional de São Martinho.

*

A factualidade descrita acima mostram-se provada com base em documentos solicitados ao Estabelecimento prisional de São Martinho, ao Tribunal da Relação de Sotavento e ao 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia.

b) O Direito

Um dos princípios fundantes da Constituição cabo-verdiana, que emana do Estado de Direito Democrático, garante a todos o direito à liberdade e segurança pessoal, valor esse que não pode ser restringido a não ser nos casos expressamente previstos nela e na lei (art.º 30.º).

Nesta senda, de forma a evitar restrições ilegais e abusivas à liberdade das pessoas, a própria Constituição prevê o mecanismo excepcional de salvaguarda da liberdade, *habeas corpus*, remetendo, todavia, para a lei ordinária a sua regulamentação (art.º 36.º).

Assim, tal como em latitudes que nos são próximas, é pacífico entre nós que o instituto em tela é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com o propósito de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instrumento jurídico essencial em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana, um dos valores supremos do Estado democrático de Cabo Verde. Com efeito, “*ao basear-se na dignidade da pessoa humana, a República assenta no pressuposto de que primeiro está a pessoa humana (...) e, ainda, que a pessoa é sujeito e não objeto (...)*”² do poder, sendo os direitos da pessoa humana o centro do Estado de Direito democrático.

² Cfr. “O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua tutela na Constituição Cabo-verdiana de 1992”, Simão Santos, in *Direito, Política & Sociedade*, Revista Sociojurídica da Univ. Mindelo, vol. 1, n.º 1, nov. 2022, p. 24.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Conforme deflui do exposto, enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade do ser humano só pode ser permitido nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas nela.

Na nossa legislação ordinária, o *habeas corpus* tem base nos art.ºs 13.º a 20.º do Código de Processo Penal, que contemplam *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal. Entretanto, para o caso “*sub judice*”, de entre essas modalidades, interessa-nos o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que vem previsto no art.º 18.º e ss dessa legislação processual penal, donde resulta que tem por intento exclusivo e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Face à excecionalidade dessa providência, da legislação vigente resulta que o *habeas corpus* por prisão ilegal só pode lograr provimento nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do Cód. Processo Penal, o que reforça essa sua essência e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento reativo dirigido ao abuso de poder devido à privação ilegal da liberdade. Ao certo, enquanto mecanismo urgente, de uso excecional para a tutela da liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de abuso de poder decorrente de prisão, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: «*quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*».

Desse “*numerus clausus*” emerge, sem margem para dúvidas, que fora desse quadro não se é permitido acionar e nem pode lograr provimento qualquer pedido com base nesse mecanismo legal, de uso excecional, para pôr cobro a situações de prisão manifestamente ilegal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Reportando-se ao caso concreto, atendendo à factualidade provada, acima descrita, resulta assente que o visado (**B**) se encontra em situação de prisão ilegal.

Com efeito, está demonstrado que, a partir do dia 02/11/2014, data do início da detenção e sujeição do visado à medida de coação pessoal prisão preventiva, isso ao abrigo dos autos que deram origem ao PCO n.º 124/15, que correu os seus termos pelo 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, e, ulteriormente, o recurso n.º 61/2019, que ainda corre termos pelo TRS, até ao presente ele se encontra privado da liberdade, o que se tonou ilegal.

Assim é, desde logo, porque não obstante haver indícios de ele ter sido restituído à liberdade por excesso de prisão preventiva ao abrigo do PCO n.º 124/15 e, porventura, ter sido objeto de condenação em pena de prisão efetiva resultante de um outro processo, a verdade é que dos elementos coligidos na sequência das diligências ordenadas, nada disso ficou apurado. Pelo contrário, resultou demonstrado que, desde 02/11/2014, ele se encontra privado da liberdade, ao abrigo desse processo que, presentemente, corre termos pelo TRS.

Nesta ordem de ideias, não estando demonstrado que no decorrer desses anos todos a sua condição de preso preventivamente tenha sido alterado para uma situação de preso em cumprimento de pena, neste caso, ao abrigo de um outro processo, forçoso é concluir que o arguido visado se encontra privado, de forma manifestamente ilegal, da sua liberdade.

Esta ilação resulta assente porquanto, passados esses anos todos, estando ainda pendente a decisão final do processo sob o qual foi detido e, ulteriormente, submetido à medida de coação prisão preventiva, para todos os efeitos legais, ele encontra-se em prisão preventiva, quando se encontra ultrapassado, em larga medida, o limite máximo permitido pela Constituição e pela lei ordinária para a sujeição de um arguido à medida de coação pessoal prisão preventiva (art.º 31.º, n.º 4, da CRCV, e 279.º, n.º 5, do CPP).

Outrossim, mesmo que ao abrigo desse processo o dito arguido tenha sido restituído à liberdade e, novamente, sujeito à media de coação extrema (o que não está demonstrado), ainda



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

assim, não só se encontra ultrapassado o dito limite inultrapassável para a privação preventiva da liberdade, como se encontra ultrapassado, caso inexistir outra condenação, o máximo da pena concreta fixada pela primeira instância (9 anos de prisão), cuja decisão não transitou em julgado. O que demonstra, uma vez mais, a situação de prisão ostensivamente ilegal do arguido. Com efeito, apesar de se falar de uma suposta condenação em pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) de prisão, ao abrigo de um outro processo, a verdade é que, das diligências ordenadas, não se conseguiu obter nenhum elemento que apontasse nesse sentido, sendo isso uma mera suposição.

Mas mesmo que tivesse sido condenado em similar pena de prisão, a verdade é que, atendendo ao tempo decorrido, mais de nove anos sobre a data da sua detenção, sempre estaria ultrapassado, em larga medida, o prazo máximo estipulado pela lei para a prisão preventiva. Assim seria porque, tendo sido inicialmente submetido à medida de coação extrema ao abrigo do processo em tela, estando o arguido preso preventivamente desde o dia 03/11/2014, ainda que no decorrer da sua sujeição à prisão preventiva esta tivesse sido interrompida para cumprimento dessa suposta pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) de prisão, findo qual havia sido retomada a prisão preventiva, há muito que o prazo máximo de prisão preventiva estaria excedido. Assim seria porque, até ao presente, a decisão condenatória não transitou em julgado.

Ora, no que tange à temática da liberdade, há-de se convir que a mera possibilidade de outra condenação em pena de prisão efetiva, sem prova nesse sentido da parte de quem tinha esse ónus, ao certo, o próprio Estado, porque altamente precária, jamais pode servir de suporte para a privação da liberdade de quem quer que seja num Estado de direito democrático.

Chegados a este ponto, sem necessidade de demais explanações, estando claro que o arguido, alvo do presente pedido de providência de *habeas corpus*, se encontra em situação de prisão ilegal, há razões suficientes para a sua procedência.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir a providência de *habeas corpus* solicitada e, conseqüentemente, ordenam a imediata restituição de **B** à liberdade, situação em que deverá aguardar os ulteriores termos do processo de recurso n.º 61/2019 que corre termos no TRS.

Passe mandados de soltura imediatamente, ressaltando a possibilidade de eventual condenação e cumprimento de pena de prisão efetiva devido a outro processo.

Sem custas processuais por não serem devidas.

Registe e notifique

Praia, 26/01/2024

O Relator³

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

³ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.